



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Extrato de Homologação para Pregão Eletrônico

Processo	Código	Folha nº
Gestão de Aquisições	F.DCAQ.16.00	1/1

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-A/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 035-A/2022, registrado no sistema Licitações-e sob o nº979796, o qual foi homologado, no valor de R\$68.250,00(sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), para o lote I, e no valor de R\$18.046,18(dezoito mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos), para o lote II, respectivamente, à empresa VTA MACHADO DE ARRUDA E CIA LTDA, referente ao processo administrativo nº 2022/13277, que tem por objeto a eventual aquisição de UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, através do Sistema de Registro de Preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 03 de fevereiro de 2023.

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO
Pregoeiro(a)



Especiais, em aplicação ao artigo 557 do CPC, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (Lei 9.099/95). Pois bem. A análise do caso em tela, faz-se necessária a delimitação dos objetivos do Mandado de Segurança, pontuados pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, que reza, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O texto legal supratranscrito é claro, tornando fácil a constatação de que o Mandado de Segurança, que é uma ação de natureza civil, garantida constitucionalmente, tem como fulcro a proteção de direito líquido e certo, contra ato ou receio de ato ilegal ou exercido com abuso de poder por uma autoridade. A liquidez e a certeza do direito invocado, como brilhantemente elucida a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Ed. Atlas, p. 614). Como cediço, o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais tem por objetivo garantir a celeridade e julgamento das causas de menor complexidade. Nessa trilha, a Lei nº 9.099 de 1995 apenas prevê a possibilidade de recurso de sentença de mérito, afastando a hipótese de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A propósito, calha transcrever a lição de Fredie Didier e Leonardo da Cunha: Nos Juizados Especiais Cíveis, a decisão interlocutória, na verdade, não é irrecurável, como se costuma afirmar. Ela é, sim, recorível. Só que a recorribilidade não é imediata, devendo a impugnação operar-se no recurso a ser interposto contra a sentença. Tanto isso é verdade que, não impugnada a decisão interlocutória no recurso da sentença, haverá preclusão, não podendo ser revista de ofício pela Turma Recursal, nem sendo possível à parte impugná-la posteriormente a não ser que se trate de matéria de ordem pública, não suscetível de preclusão. Face aos ensinamentos aqui explanados e à importância do presente remédio constitucional no arcabouço jurídico pátrio, entendo que não há previsão legal para o ajuizamento de Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais contra decisão monocrática de primeiro grau, cuja Lei 9.099/95 somente prevê a utilização de dois recursos, o Inominado e os Embargos de declaração (artigos 42 e 48). Além disso, trata-se de ação autônoma que não se presta a substituir qualquer espécie de recurso. Em que pese a análise meritória feita supra, insta ressaltar que já se tornou prática corriqueira o uso indiscriminado do Mandado de Segurança nos Juizados Especiais, impetrados com o objetivo de discutir o mérito das decisões interlocutórias, criando uma espécie de agravo de instrumento, inexistente no rito dos Juizados Especiais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu serem irrecuráveis as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais e, por conseguinte, pelo não cabimento de Mandado de Segurança, senão vejamos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Nessa mesma linha de intelecção, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PROCESSO CIVIL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1- Não há previsão legal para o ajuizamento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais, contra decisão monocrática de primeiro grau cuja Lei 9.099/95 somente prevê a utilização de dois recursos, o Inominado e os Embargos de declaração (artigos 42 e 48). Além disso, trata-se de ação autônoma que não se presta a substituir qualquer espécie de recurso. Precedentes judiciais desta corte e do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem custas e sem honorários a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 558457, 20110160018816DVJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/10/2011, DJ 03/02/2012 p. 251) Assim, estou certa de que apenas em casos excepcionais será cabível o Mandado de Segurança contra as referidas decisões. Apoiado na Súmula 267 do STF e artigos 1º e 5º da Lei 12.016/19, concluo que, como já dito, só será permitido o cabimento deste remédio quando a decisão recorrida se mostrar teratológica ou flagrantemente ilegal, fato não caracterizado na hipótese dos autos. Nesse diapasão, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Feitas tais considerações, tenho por razoável concluir pela impossibilidade de utilização do presente Remédio Constitucional. Isto posto, DENEGO a segurança pretendida ao presente Mandado de Segurança, mantendo a decisão monocrática impugnada. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias recursais, archive-se. Cumpra-se. União dos Palmares,

União dos Palmares, 3 de fevereiro de 2023

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-A/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 035-A/2022, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 979796, o qual foi homologado, no valor de R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), para o lote I, e no valor de R\$18.046,18 (dezoito mil, quarenta e seis reais e dezoito centavos), para o lote II, respectivamente, à empresa VTA MACHADO DE ARRUDA E CIA LTDA, referente ao processo administrativo nº 2022/13277, que tem por objeto a eventual aquisição de UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, através do Sistema de Registro de Preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 03 de fevereiro de 2023.

JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO